

LEI 3.053, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa “Adote uma Praça”, no Município de Monte Alegre de Minas/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA “ADOTE UMA PRAÇA” no âmbito do Município de Monte Alegre de Minas/MG, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o fito de promover parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa privada para urbanização, manutenção e conservação de praças, espaços públicos e áreas verdes.

§1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se espaços públicos:

- I - parques naturais;
- II - parquinhos infantis;
- III - academias populares;
- IV - rotatórias;
- V - canteiros;
- VI - jardins;
- VII - praças;
- VIII - áreas de ginástica e lazer;
- IX - áreas verdes.

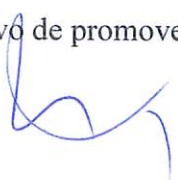
§2º - A adoção de uma praça pública pode se destinar a:

- I – urbanização da praça pública;
- II – implantação de áreas de esporte e lazer;
- III – conservação e manutenção da área adotada;
- IV – realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer.

Art. 2º- O Município de Monte Alegre de Minas/MG poderá, através de termo de Permissão, autorizar, por tempo certo e determinado de até 02 anos, que terceiros interessados, empresas e órgãos ou entidades de direito público ou privado através do protocolo de carta de intenção, assumam os encargos de implantação de projetos ambientais, paisagísticos e/ou de urbanização, manutenção e/ou reformas nas áreas permitidas, obedecendo às disposições desta Lei e os demais atos regulamentares.

§1º- O Município de Monte Alegre de Minas/MG poderá prorrogar ou rescindir o prazo estipulado no artigo anterior, desde que comprove que a permissionária cumpriu e vem cumprindo com todos os requisitos exigidos de conservação do espaço público, conforme as exigências da Lei.

§2º- A permissão de uso tem o objetivo de promover:



I - a participação das Associações de Bairros nos cuidados e na manutenção das praças públicas, parques, canteiros ou jardins e outras áreas de ajardinamento, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - a preservação e a conservação do meio ambiente natural e artificial do Município e serviços de jardinagem como irrigação diária, reposição de mudas e tratamentos culturais em geral;

III - a limpeza e irrigação de vegetação existente nas áreas verdes municipais;

Art. 3º - Para fins desta Lei consideram-se áreas verdes as praças, parques, canteiros, jardins e outras áreas passíveis de ajardinamento e/ou arborização.

§1º - Fica garantido o livre acesso ao bem público permitido ao uso comum do povo.

§2º - A instalação de qualquer ponto comercial fixo utilizando-se a permissão oriunda desta Lei é expressamente proibida, devendo o interessado fazê-lo através dos meios legais específicos.

Art. 4º - O programa obriga a permissionária a:

I – implantar projetos ambientais, paisagísticos e/ou de urbanização, desde que previamente aprovados pelo Município;

II – manter o bem permitido em sua forma originalmente concebida, sendo-lhe admitida a execução de obras de conservação, desde que aprovadas pelo Município;

III – manter a limpeza diária da área verde concedida como: varrição e recolhimento das lixeiras, assim como limpeza e irrigação da vegetação existente e tratamentos culturais, conservação dos bancos, campos de futebol e esportes e os demais equipamentos constantes da mesma, ficando responsável a permissionária por todos os materiais de consumo, além dos serviços necessários de manutenção, inclusive o de jardinagem;

IV – promover os reparos físicos, ambientais e paisagísticos que se fizerem necessários à efetiva manutenção do bem permitido, limpeza e conservação.

§1º - Para o fiel cumprimento de suas obrigações, o interessado se responsabilizará por toda aquisição de material e contratação de pessoal que se fizerem necessárias.

§2º - O interessado ou a associação de moradores, os reparos físicos, ambientais e paisagísticos ficarão a cargo do Município de Monte Alegre de Minas/MG, devendo o interessado zelar pela limpeza e conservação.

Art. 4º - O Município não será responsável por quaisquer compromissos ou obrigações assumidas com terceiros, como também por quaisquer danos ou

indenizações a terceiros em decorrência de atos que diretamente ou através de seus empregados, subordinados, prepostos ou contratados venham a suscitar em relação à área verde ou praça pública permitida.

Art. 5º - A permissão estabelecida nesta Lei não implica utilização exclusiva da área verde ou praça pública pela permissionária.

Art. 6º - Em troca dos serviços realizados, o terceiro interessado poderá divulgar a parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área de objeto, bem como colocar placas padrão no local adotado, obedecendo os seguintes critérios:

I - Inscrição dos dizeres:

a) Programa “ADOTE UMA PRAÇA” - Este local é conservado por.

II - Além dos dizeres, poderá ser inserida a logomarca da empresa na Placa.

III - O tamanho da placa deverá ser proporcional as dimensões do local adotado, obedecendo um limite máximo de até 4 m² (quatro metros quadrados).

IV - Será permitida a colocação de apenas uma placa, conforme o tamanho do local adotado, sempre prezando pela razoabilidade na interação com a paisagem.

Art. 7º - Encerrada cooperação, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização.

Art. 8º - O Poder Executivo após sancionar esta Lei, deverá baixar Decreto com as regulamentações necessárias, inclusive a minuta do Termo de Permissão.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 28
DE SETEMBRO DE 2.021.

Dr. Último Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas

PUBLICAÇÃO Publicado, mediante afixação por 30 dias no mural da Prefeitura Municipal e no site oficial da Prefeitura nos termos da Portaria n.º 313 de 18/11/2016 em: <u>30.09.2021</u> <u>Permissão</u> Matrícula: <u>1732</u>
